



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.068 - RN (2012/0113114-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIR MASSUD
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGILDO LOPES TAVARES
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.068 - RN (2012/0113114-2)

AGRAVANTE : AMIR MASSUD
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGILDO LOPES TAVARES
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por AMIR MASSUD contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo em recurso especial conhecido e não provido. (e-STJ fl. 643)

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a incidência da Súmula 282/STF. Assevera que não pretende o reexame de fatos e provas. Argumenta que o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.068 - RN (2012/0113114-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIR MASSUD
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGILDO LOPES TAVARES
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de ser realizada liquidação por arbitramento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. (e-STJ fl. 644)

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, é inafastável o óbice da Súmula 282/STF, pois os arts. 183, 245, 471, 475-D, 475-E, 476 do CPC, indicados como violados, não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, o que torna inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

Também permanece incólume o óbice da Súmula 7/STJ com relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à necessidade de realização de apuração contábil da contribuição de cada sócio para a constituição do empreendimento, pois o STJ, em sede de recurso especial, toma os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, nesta via recursal, qualquer mecanismo de incursão no acervo fático-probatório, procedimento imprescindível para uma eventual apreciação da pretensão da agravante.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113114-2

AgRg no
AREsp 185.068 / RN

Números Origem: 1920016864 20110007259 20110007259000100 20110007259000200 20110007259000300

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIR MASSUD
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGILDO LOPES TAVARES
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIR MASSUD
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGILDO LOPES TAVARES
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.